



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167314 - PI (2026/0025386-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE
TERESINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANGELICA COELHO LACERDA - PI013504
CONCEICAO DE MARIA CHAGAS RODRIGUES MELO -
PI010593
AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA - PI003387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. PRAZO. SANEAMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUTOS ORIGINAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. A juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.
3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.
4. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167314 - PI(2026/0025386-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE
TERESINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANGELICA COELHO LACERDA - PI013504
CONCEICAO DE MARIA CHAGAS RODRIGUES MELO -
PI010593
AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA - PI003387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. PRAZO. SANEAMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUTOS ORIGINAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. A juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.
3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.
4. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASAMATER CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da incidência da Súmula nº 115/STJ à espécie (e-STJ fls. 532/533).

Em suas razões (e-STJ fls. 537/543), a agravante alega que a decisão merece reforma, por partir de premissa fática equivocada, ao desconsiderar que sua representação processual já se encontrava devidamente regularizada nos autos de origem.

Aduz que os substabelecimentos foram devidamente acostados aos autos em momento anterior, destacando-se, inclusive, a juntada realizada em 14/9/2021

(ID 13010264), bem como novo substabelecimento apresentado em 17/4/2023 (ID 13010676), ambos constantes do histórico processual.

Argumenta que, ainda que se admitisse, por argumentação, a existência de alguma irregularidade formal, tratar-se-ia de vício plenamente sanável, cuja correção deveria ter sido oportunizada à parte, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação, pleiteando a aplicação da multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria Judiciária deste Tribunal intimou a agravante para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que não constava procuração ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Ocorre que, em razão da diligência determinada, a agravante não regularizou o vício, tendo em vista que a petição de e-STJ fls. 522/529, trazida aos autos, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, porquanto protocolizada fora do prazo assinalado, operando-se a preclusão temporal da prática do ato.

Com efeito, a juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.

Por fim, oportuno destacar que "(...) o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Ademais, cumpre ser irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

Descumprida, portanto, a determinação em fase recursal, não merece reparos a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC.

Incidência, à espécie, da Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, 'na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou

substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.

1.2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não se revela suficiente para superar o apontado vício de representação processual.

1.3 Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt na TutPrv no REsp 2.161.188/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTEÚTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.**

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

3. A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. **'A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes'**

(AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.609.067/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, quanto ao pedido formulado na impugnação, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fê.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.314 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025386-1

Número de Origem:
08045864220208180140 8045864220208180140

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANGELICA COELHO LACERDA - PI013504
CONCEICAO DE MARIA CHAGAS RODRIGUES MELO - PI010593

AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA - PI003387

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANGELICA COELHO LACERDA - PI013504
CONCEICAO DE MARIA CHAGAS RODRIGUES MELO - PI010593

AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA - PI003387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026